



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060  
Telefone: - www.ac.gov.br

**3ª NOTIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º137/2026- COMPRASGOV N.º 90137/2026**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS** para fornecimento contínuo de materiais para órteses, próteses e insumos na especialidade de ortopedia, com a finalidade de dar suporte à realização de cirurgias eletivas e suprir as necessidades da Fundação Hospitalar Governador Flaviano Melo – FUNDHACRE.

A **Divisão de Pregão – DIPREG** comunica aos interessados que o processo licitatório acima mencionado, com o Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 14254, Diário Oficial da União, Seção 3, nº. 77 e Jornal OPINIÃO, todos do dia 27/04/2026, e ainda nos sites: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, <http://www.licitacao.ac.gov.br>, <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e <https://licitacoes.tceac.tc.br/portaldaslicitacoes>, com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, **NOTIFICA E RETIFICA**, conforme abaixo:

**PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS/IMPUGNAÇÃO:**

**A) DO INDEVIDO AGRUPAMENTO DE ITENS: A AFRONTA AO PARCELAMENTO (ART. 40, II, LEI 14.133/21)**

**RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (FUNDHACRE):** Inicialmente, cumpre esclarecer que a Lei nº 14.133/2021 não estabelece o parcelamento como regra absoluta, condicionando sua adoção à viabilidade técnica e econômica, bem como à observância do interesse público e da eficiência administrativa.

No presente certame, a definição dos lotes decorreu de estudo técnico elaborado pela equipe assistencial e administrativa da Fundação, considerando:

a complexidade dos procedimentos ortopédicos realizados;

- a) o modelo de fornecimento em regime de consignação;
- b) a necessidade de disponibilidade imediata dos materiais;
- c) a logística hospitalar;
- d) a continuidade assistencial; e
- e) a segurança do paciente. A estruturação adotada observou critérios de afinidade funcional, integração operacional e compatibilidade sistêmica entre os materiais, não se tratando de agrupamento aleatório ou desprovido de fundamentação técnica.

Destaca-se que os sistemas ortopédicos frequentemente exigem padronização entre implantes, instrumentais e acessórios vinculados ao mesmo fabricante ou sistema tecnológico, especialmente em materiais de trauma, hastes intramedulares, fixadores e instrumentais específicos, visando assegurar:

- f) compatibilidade técnica;
- g) adequada execução cirúrgica;
- h) rastreabilidade dos implantes;
- i) segurança assistencial; e
- j) suporte técnico especializado durante os procedimentos.

O agrupamento realizado pela Administração não se fundamenta exclusivamente em compatibilidade físico-química ou mecânica entre os componentes, mas principalmente em razões de natureza logística, operacional e assistencial, diretamente relacionadas à execução dos procedimentos cirúrgicos em regime de consignação.

Os procedimentos ortopédicos frequentemente envolvem elevada complexidade e demandam disponibilidade integrada e sincronizada de todos os materiais necessários ao ato cirúrgico, sob gestão operacional unificada, visando reduzir riscos assistenciais e logísticos, otimizar o planejamento cirúrgico e evitar desabastecimento ou suspensão de procedimentos.

Importante destacar que esta Fundação já enfrentou situações concretas em que determinado fornecedor disponibilizou parcialmente os materiais sob sua responsabilidade, enquanto outro atrasou a entrega de insumos indispensáveis à realização da cirurgia, ocasionando suspensão de procedimentos, remarcações cirúrgicas, prejuízos assistenciais e impactos diretos à gestão hospitalar e ao atendimento do paciente.

Dessa forma, a adoção do agrupamento visa mitigar os riscos decorrentes da fragmentação excessiva da contratação, garantindo maior segurança assistencial, eficiência administrativa e continuidade dos serviços prestados, em observância aos princípios da eficiência, economicidade e interesse público.

Mantém-se integralmente o entendimento ali exarado: a estrutura de lotes foi definida com motivação técnica e operacional suficiente, alinhada ao regime de fornecimento consignado adotado pelo Termo de Referência e às necessidades cirúrgicas da FUNDHACRE. Quanto à coleta de preços: a fase de pesquisa de mercado pode adotar estrutura metodológica diferente da estrutura do edital, pois seus objetivos são distintos. A pesquisa de preços visa a estimativa de valor unitário para balizar o orçamento; o edital visa a estruturação do objeto para fins de contratação. Não há obrigatoriedade de simetria entre os dois instrumentos, e a impugnante não demonstra de que forma a diferença de estrutura da coleta de preços comprometeu a estimativa orçamentária. Quanto à referência ao Pregão Presencial n.º 058/2023: a comparação com certame anterior não vincula a Administração. Cada processo licitatório é autônomo e deve ser planejado de acordo com as necessidades e os recursos disponíveis no momento. A mudança de modelagem entre diferentes licitações é legítima desde que devidamente motivada, o que ocorreu no presente caso. Os Acórdãos TCU 1.214/2013 e 2.622/2013 são aplicáveis a situações em que o agrupamento em lotes não possui justificativa técnica. No presente caso, a justificativa existe, está documentada no Termo de Referência e é tecnicamente sustentável, conforme demonstrado neste e nos pareceres anteriores. **Conclusão: INDEFERIDO.** A estrutura de lotes possui motivação técnica suficiente e está em conformidade com a Lei n.º 14.133/2021 e com a jurisprudência do TCU.

**RESPOSTA SELIC: O ÓRGÃO MANTÉM RESPOSTA DADA ANTERIORMENTE, CONFORME 2a. RETIFICAÇÃO.**

**B) DO RISCO DE INEQUILIBRILIDADE E DO SIGILO DO ORÇAMENTO**

**RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (FUNDHACRE):** O art. 24 da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a utilização de orçamento sigiloso, enquanto o art. 59, §4º, da mesma norma estabelece que a Administração deverá adotar critérios para identificação de propostas inexecutáveis, sem, contudo, impor a obrigatoriedade de divulgação prévia do valor estimado da contratação ou dos parâmetros internos utilizados para análise da exequibilidade.

A compatibilidade entre orçamento sigiloso e análise de inexecutabilidade encontra-se consolidada na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, sendo plenamente legítima a avaliação da exequibilidade das propostas à luz dos preços ofertados, das condições de mercado, da pesquisa de preços constante dos autos e da documentação apresentada pelos licitantes.

O TCU, inclusive, manifestou-se sobre o assunto (jurisprudência):

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DE LICITAÇÕES. POSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS COM ALIENAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE DISPOSITIVOS DO EDITAL. CONTRATO. EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

1. Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo." (Acórdão nº 114/2007, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

"9. Assim, ressalvada a necessidade de que as estimativas estejam presentes no processo, acredito que deve ficar a critério do gestor a decisão de publicá-las também no edital, possibilitando desse modo que adote a estratégia que considere mais eficiente na busca pela economicidade da contratação." (Acórdão nº 1405/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça).

**Pregão para registro de preços: 3 – No caso do pregão, a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa.**

O contraditório e a ampla defesa serão integralmente assegurados no momento oportuno, especialmente na hipótese de eventual desclassificação de proposta por indícios de inexecuibilidade, ocasião em que será oportunizada à licitante a apresentação de justificativas, composições de custos e demais documentos comprobatórios da viabilidade de sua proposta.

Ademais, a impugnante não aponta objetivamente qualquer cláusula editalícia omissa ou incompatível com a legislação, limitando-se a alegações genéricas de suposta insegurança jurídica, desacompanhadas de demonstração concreta de prejuízo ou ilegalidade.

**Conclusão: INDEFERIDO.** O sigilo do orçamento encontra amparo expresso no art. 24 da Lei nº 14.133/2021, sendo plenamente compatível com os mecanismos de verificação de inexecuibilidade previstos no art. 59, §4º, da mesma norma, preservando-se, em todas as fases pertinentes, o contraditório, a ampla defesa e a legalidade do procedimento licitatório.

**RESPOSTA SELIC: O ÓRGÃO MANTÉM RESPOSTA DADA ANTERIORMENTE, CONFORME 2a. RETIFICAÇÃO.**

#### **C) DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE INSTRUMENTADOR - TERCEIRIZAÇÃO INDEVIDA – RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE**

**RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (FUNDHACRE):** A impugnante incorre em equívoco fundamental na interpretação do item 18.7 do Termo de Referência: confunde a figura do profissional instrumentador cirúrgico – que compõe o quadro técnico da própria FUNDHACRE – com o representante técnico especializado que a empresa contratada disponibiliza, em regime de comodato, para suporte ao manuseio dos instrumentais cirúrgicos de sua própria linha de produtos.

Esclarece-se, com base no Termo de Referência e na prática consolidada do mercado de OPME, que o regime de fornecimento consignado de materiais ortopédicos inclui, necessariamente, o comodato dos instrumentais cirúrgicos próprios de cada fabricante – bandejas com brocas, guias, impactores, extratores e demais acessórios específicos de cada sistema. Esses instrumentais são propriedade da empresa fornecedora, cedidos gratuitamente à FUNDHACRE sem qualquer custo, ônus ou despesa adicional para a Administração, como condição inerente ao modelo de consignação.

O profissional que a empresa disponibiliza junto ao comodato não é um instrumentador cirúrgico no sentido regulatório do COFEN – ou seja, não é quem instrumenta a cirurgia no campo estéril. Trata-se do representante técnico do fabricante ou distribuidor, responsável por garantir que os instrumentais do seu sistema sejam montados, organizados e repostos corretamente, bem como por orientar a equipe quanto ao uso adequado dos produtos. Essa atividade é intrínseca ao contrato de fornecimento e ao regime de comodato, não configura prestação de serviço de saúde autônomo, não envolve contratação de mão de obra pela Administração e não gera qualquer vínculo empregatício com a FUNDHACRE.

A FUNDHACRE dispõe de seu próprio quadro de instrumentadores cirúrgicos, que são os profissionais habilitados pelo COFEN responsáveis pela instrumentação propriamente dita no ato cirúrgico. Esses profissionais conhecem a rotina do Centro Cirúrgico e dominam os protocolos assistenciais da Instituição. O representante técnico da empresa fornecedora não substitui nem concorre com o instrumentador do quadro da FUNDHACRE; atua de forma complementar e exclusivamente no que diz respeito aos instrumentais do seu próprio sistema, dentro da dinâmica já estabelecida e amplamente praticada em todos os hospitais de referência do País que operam sob regime de consignação de OPME.

Cada empresa fornecedora conhece com profundidade os instrumentais de sua própria linha de produtos – seus encaixes, torques, sequências de montagem e peculiaridades técnicas. Não seria razoável exigir que os instrumentadores do quadro da FUNDHACRE dominassem simultaneamente os instrumentais de todos os fabricantes cujos sistemas compõem o catálogo consignado. É exatamente por isso que o suporte técnico do representante do fornecedor é indispensável para a segurança cirúrgica e para a rastreabilidade dos instrumentais, sem gerar custo algum adicional à Administração.

Portanto, não há terceirização de serviço de saúde, não há desvio de objeto, não há venda casada, não há restrição à competitividade e não há necessidade de Planilha de Custos e Formação de Preços específica para tal atividade, uma vez que o suporte técnico do representante integra o próprio custo do fornecimento e do comodato, absorvido pelo preço dos materiais – exatamente como ocorre no mercado de OPME de todo o País. **Conclusão: INDEFERIDO.** A exigência do item 18.7 do Termo de Referência refere-se ao suporte técnico do representante da empresa junto ao comodato dos instrumentais cirúrgicos, prática inerente ao modelo de consignação de OPME, sem custo adicional à FUNDHACRE, sem configuração de prestação de serviço de saúde autônomo e sem qualquer restrição à competitividade. A FUNDHACRE mantém seu próprio quadro de instrumentadores cirúrgicos habilitados, não havendo confusão entre as duas funções.

**RESPOSTA SELIC: O ÓRGÃO MANTÉM RESPOSTA DADA ANTERIORMENTE, CONFORME 2a. RETIFICAÇÃO.**

#### **D) DO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO E DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DECORRENTE DA AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DE OBJETO**

**RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (FUNDHACRE):** Os requisitos técnicos estabelecidos possuem pertinência com o objeto e estão devidamente fundamentados. **Conclusão:** Requer-se o indeferimento da alegação de direcionamento ou restrição indevida à competitividade.

#### **E) DA VIOLAÇÃO À GOVERNANÇA DAS AQUISIÇÕES E AO PRINCÍPIO DO PLANEJAMENTO (ACÓRDÃO 2.349/2016-PLENÁRIO DO TCU)**

**RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (FUNDHACRE):** O argumento é genérico e não aponta vício específico no planejamento do presente certame que não tenha sido já tratado nos demais itens deste Parecer. O fato de a FUNDHACRE ter enfrentado dificuldades de abastecimento em certames anteriores – o que, aliás, está documentado no Termo de Referência com transparência – não constitui prova de que o presente planejamento seja deficiente. Ao contrário, demonstra que a Administração identificou o problema e está empenhada em contorná-lo por meio de estruturação mais robusta do certame. O Acórdão TCU n.º 2.349/2016-Plenário tratou de caso específico do TRE/SC e não se aplica automaticamente ao presente processo. O que importa é que o Termo de Referência do PE SRP 137/2026 foi elaborado por equipe técnica especializada, contempla estudos preliminares, justificativa da escolha do regime de consignação e motivação para a estrutura de lotes, atendendo aos requisitos da Lei n.º 14.133/2021. **Conclusão: INDEFERIDO.** O argumento de falha genérica de planejamento não prospera diante da documentação existente no processo.

**RESPOSTA SELIC: O ÓRGÃO MANTÉM RESPOSTA DADA ANTERIORMENTE, CONFORME 2a. RETIFICAÇÃO.**

#### **F) DO HIBRIDISMO ILEGAL ENTRE FORNECIMENTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LABORAL**

**RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (FUNDHACRE):** Conforme amplamente demonstrado naquele item, a exigência do item 18.7 não constitui aglutinação ilegal de objetos distintos. O representante técnico disponibilizado pela empresa junto ao comodato dos instrumentais é figura inerente ao próprio fornecimento de OPME sob regime de consignação, sem qualquer relação com prestação de serviço de saúde ou contratação de mão de obra. O Acórdão n.º 1.932/2026-TCU – 2.ª Câmara, invocado pela impugnante sem apresentação do inteiro teor, trata de contexto específico que não guarda identidade com o presente caso. No presente certame, não há aglutinação de objetos distintos: o suporte técnico do representante do fornecedor junto ao comodato dos instrumentais integra a própria natureza do fornecimento de OPME consignado, não sendo objeto autônomo ou separável. **Conclusão: INDEFERIDO.** Não há hibridismo ilegal. O item 18.7 trata de obrigação acessória inerente ao comodato dos instrumentais cirúrgicos, prática padrão do mercado de OPME.

**RESPOSTA SELIC: O ÓRGÃO MANTÉM RESPOSTA DADA ANTERIORMENTE, CONFORME 2a. RETIFICAÇÃO.**

#### **G) DA INEXISTÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA**

**RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (FUNDHACRE):** O profissional disponibilizado pela empresa junto ao comodato dos instrumentais não é um empregado contratado pela Administração, não é um prestador de serviço de saúde autônomo e não está sujeito ao regime trabalhista aplicável aos instrumentadores cirúrgicos do quadro hospitalar. Trata-se de representante técnico do próprio fornecedor, cuja remuneração e encargos são internos à estrutura de custos da empresa e já estão absorvidos no preço dos materiais fornecidos, conforme a lógica do mercado de OPME. Por consequência, não há omissão do edital quanto à PCFP específica para serviço de instrumentação, pois não há prestação de serviço de mão de obra a ser precificada pela Administração. Não se aplica, tampouco, a Lei n.º 14.434/2022 (Piso Salarial Nacional da Enfermagem) a esta relação, que não envolve vínculo empregatício entre o representante do fornecedor e a FUNDHACRE. **Conclusão: INDEFERIDO.** A ausência de PCFP para serviço de instrumentação não constitui vício, pois a atividade exercida pelo representante técnico do fornecedor junto ao comodato não é serviço de mão de obra contratado pela Administração.

**RESPOSTA SELIC: O ÓRGÃO MANTÉM RESPOSTA DADA ANTERIORMENTE, CONFORME 2a. RETIFICAÇÃO.**

#### **H) DA INADEQUAÇÃO DO OBJETO À REALIDADE OPERACIONAL DA FUNDHACRE**

**RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (FUNDHACRE):** A premissa de que a FUNDHACRE atua exclusivamente em cirurgias eletivas e não realiza procedimentos de urgência e

emergência ortopédica não corresponde à realidade assistencial da Instituição. A FUNDHACRE é hospital de referência estadual em ortopedia e traumatologia no Estado do Acre, recebendo pacientes em regime de urgência provenientes de todo o Estado, além de realizar as cirurgias eletivas programadas. A natureza mista do atendimento – eletivo e emergencial – é exatamente a razão pela qual o regime de consignação com disponibilidade imediata dos materiais e o suporte de instrumentação são necessários. Em procedimentos de urgência, o tempo de convocação de instrumentador do quadro próprio pode ser crítico, tornando a disponibilidade imediata um requisito de segurança do paciente. Ademais, mesmo em cirurgias eletivas de alta complexidade, o suporte de um instrumentador especializado em sistemas de OPME é uma prática consolidada internacionalmente e recomendada por protocolos de segurança cirúrgica, inclusive da ANVISA.

**Conclusão: INDEFERIDO.** A premissa factual da impugnança é equivocada. A FUNDHACRE realiza atendimentos cirúrgicos ortopédicos tanto eletivos quanto de urgência/emergência, justificando a necessidade de suporte de instrumentação integrada ao fornecimento de OPME.

**RESPOSTA SELIC: O ÓRGÃO MANTÉM RESPOSTA DADA ANTERIORMENTE, CONFORME 2a. RETIFICAÇÃO.**

**Conclusão FUNDHACRE: Diante do exposto, o setor demandante posiciona-se pelo INDEFERIMENTO INTEGRAL DA IMPUGNAÇÃO e pelo prosseguimento do Pregão Eletrônico SRP nº 137/2026, sem alteração do edital, encaminhando-se os presentes autos ao Pregoeiro para decisão final e adoção das providências cabíveis.**

**PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS/IMPUGNAÇÃO:** 3.4. Indicar um canal de comunicação institucional para o protocolo de documentos.

**RESPOSTA DA SELIC:** Consta no edital: **3. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES:**

Qualquer pessoa poderá apresentar pedido de esclarecimentos ou impugnação ao edital de licitação, por meio eletrônico, no e-mail: [selic.protocolo@gmail.com](mailto:selic.protocolo@gmail.com), ou excepcionalmente ou por escrito e entregue sob protocolo da Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos - SELIC, localizada na Estrada do Aviário, 927 – Bairro Aviário - Rio Branco/Acre - CEP 69900-830, de segunda à sexta feira, no horário de 7h às 14h, em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública .

O(A) Pregoeiro(a) responderá aos pedidos de esclarecimentos e às impugnações no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contados da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, podendo requisitar subsídios formais aos responsáveis pela fase preparatória.

A impugnação não possuirá efeito suspensivo, exceto em situações excepcionais devidamente motivadas pelo(a) Pregoeiro(a) nos autos do processo de licitação.

As respostas aos pedidos de esclarecimentos e às impugnações serão divulgadas por meio de notificações no sistema COMPRASGOV <http://www.gov.br/compras/pt-br> e no site <http://www.licitacao.ac.gov.br>, ficando todos os interessados obrigados a acessá-los para obtenção das informações prestadas pelo(a) Pregoeiro(a).

Acolhida a impugnação, será republicado o edital com as mesmas formalidades de sua publicação original e, conforme o caso, será definida nova data para a realização do certame, observando-se a regra do art. 145 do Decreto Estadual nº. 11.363 de 22/11/2023.

**PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS/IMPUGNAÇÃO:** O edital, no entanto, exige a disponibilização de instrumentador cirúrgico como parte da prestação de serviço, sem apresentar nenhuma planilha de composição de custos unitários para esse profissional. A Administração, em resposta à impugnação anterior, alegou que o custo do instrumentador "já está embutido" no preço dos materiais, sem apresentar nenhuma memória de cálculo, justificativa técnica ou demonstração objetiva da metodologia utilizada para incorporar tal custo ao orçamento estimado. Essa conduta da Administração revela vício grave de planejamento e de motivação, violando os princípios da transparência orçamentária, da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, todos consagrados na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

**RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (FUNDHACRE): 3.1. Da Necessidade Técnica do Instrumentador Cirúrgico**

A exigência de disponibilização de instrumentador cirúrgico pela empresa contratada decorre de necessidade técnica imprescindível para a utilização segura e adequada dos materiais de ortopedia (OPME) fornecidos à FUNDHACRE.

Os materiais ortopédicos consignados, tais como implantes, próteses, placas, parafusos, fixadores e respectivos instrumentais específicos, possuem características técnicas próprias, protocolos de montagem e sequências operatórias que exigem conhecimento especializado para sua correta aplicação durante o procedimento cirúrgico.

Dessa forma, o instrumentador disponibilizado pela empresa deverá possuir treinamento e capacitação fornecidos pelo fabricante dos materiais e instrumentais consignados, mantendo-se atualizado quanto às técnicas cirúrgicas, especificações dos implantes, compatibilidades dos componentes e formas corretas de utilização dos sistemas ofertados.

Durante o ato operatório, esse profissional deverá prestar suporte técnico ao cirurgião e ao instrumentador da FUNDHACRE, auxiliando na identificação, montagem, seleção e disponibilização dos instrumentais e implantes específicos, contribuindo para a execução adequada da técnica cirúrgica planejada, redução de intercorrências e otimização do tempo cirúrgico.

Sempre que necessário para a correta execução da técnica cirúrgica e manuseio dos materiais consignados, o instrumentador da empresa deverá atuar diretamente no campo operatório, observando rigorosamente as normas de assepsia, paramentação e segurança vigentes, prestando suporte especializado à equipe cirúrgica durante todas as etapas do procedimento.

A ausência desse suporte especializado pode comprometer a correta utilização dos materiais consignados, impactando diretamente a segurança do paciente, a eficiência do procedimento e a qualidade da assistência prestada, em desacordo com os princípios das boas práticas cirúrgicas e da segurança do paciente.

A ausência do profissional no campo cirúrgico comprometeria diretamente a segurança do paciente, em desacordo com as normas do Conselho Federal de Medicina (CFM), da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e das boas práticas cirúrgicas.

Portanto, a exigência do instrumentador não é um capricho da Administração, mas uma **exigência técnica legítima e proporcional ao objeto**, plenamente compatível com o art. 6º, inciso XXIII, alínea "e", da Lei nº 14.133/2021, que admite requisitos técnicos justificados pela natureza do objeto.

**3.2. Do Custo do Instrumentador Embutido no Preço dos Materiais – Prática de Mercado Consolidada**

No mercado de OPME, é prática absolutamente consolidada e reconhecida que o custo do instrumentador cirúrgico **está incluído no preço dos materiais**. Não se trata de afirmação desprovida de base – trata-se do modelo comercial padrão do setor, em que o fornecedor de OPME disponibiliza o instrumentador como serviço de suporte técnico ao produto vendido, sem cobrança autônoma e separada.

Essa prática é reconhecida pelos principais órgãos de controle, conforme se verifica:

– TCU, Acórdão nº 1.784/2018-Plenário: reconheceu a validade do modelo de fornecimento de OPME com instrumentação inclusa no preço, sem exigência de planilha autônoma de custos do instrumentador;

– TCU, Acórdão nº 3.105/2019-Plenário: confirmou que, no regime de consignação/comodato de OPME, a instrumentação é custo acessório inerente ao produto, não exigindo segregação orçamentária;

– TCU, Acórdão nº 2.408/2020-Plenário: orientou que, em licitações de OPME com consignação, o custo do instrumentador deve ser considerado embutido no preço dos materiais, sendo desnecessária planilha separada.

A pesquisa de preços de mercado realizada na fase preparatória da contratação – constante dos autos – foi obtida junto a fornecedores do mercado, cujas propostas já contemplavam o serviço de instrumentação embutido. Assim, os preços de referência do edital **já incorporam esse custo**, o que atende plenamente ao art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e à Súmula nº 258 do TCU.

**3.3. Da Ausência de Violação ao Art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e à Súmula nº 258 do TCU**

O art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e a Súmula nº 258 do TCU exigem que o **orçamento estimado da Administração** contenha planilha de quantitativos e preços unitários. Essa exigência está integralmente cumprida, pois o edital contém planilha de preços unitários por item de OPME, com valores de referência obtidos de pesquisa de mercado.

O que o impugnante propõe é ir além do que a lei determina: exigir que a Administração elabore uma planilha de custos *internos* da empresa fornecedora para o serviço de instrumentação. Isso não é previsto em lei, não é exigido pela jurisprudência do TCU para contratos de OPME em regime de consignação, e tampouco é viável operacionalmente, pois os custos internos variam de empresa para empresa.

Adotar tal exigência significaria criar obstáculo não previsto em lei, com potencial de restringir a competitividade do certame, em violação ao art. 5º, inciso I, da própria Lei nº 14.133/2021.

**3.4. Do Agrupamento por Lote**

O agrupamento por lote foi definido com base em critério técnico-cirúrgico: cada lote agrupa materiais de uma mesma especialidade ou finalidade cirúrgica (coluna, joelho, quadril, fixação, etc.), permitindo que o fornecedor disponibilize o instrumental e o instrumentador adequados para aquela especialidade.

O agrupamento reduz custos logísticos, evita a fragmentação do atendimento cirúrgico e garante maior eficiência operacional à FUNDHACRE. A motivação técnica consta expressamente do Termo de Referência, atendendo à Súmula nº 247 do TCU.

### **3.5. Do Regime de Consignação/Comodato**

O regime de consignação/comodato é o modelo operacionalmente mais adequado para a gestão de OPME em hospitais públicos, pois permite o pagamento apenas dos materiais efetivamente utilizados, evitando desperdício e gestão de estoque de alto custo. As condições do regime estão detalhadas no Termo de Referência e nos anexos do edital, sem qualquer opacidade.

### **4. CONCLUSÃO E POSICIONAMENTO DO SETOR DEMANDANTE - FUNDHACRE** - Com base nas razões técnicas e jurídicas expostas, o setor demandante conclui que:

- I – A exigência de instrumentador cirúrgico é tecnicamente justificada, proporcional e indispensável para a execução segura do objeto;
- II – O custo do instrumentador está corretamente embutido no preço dos materiais, em conformidade com a prática do mercado de OPME e com a jurisprudência do TCU;
- III – O edital atende ao art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e à Súmula nº 258 do TCU, com planilha de preços unitários dos materiais licitados;
- IV – Não há vício de planejamento, violação à isonomia, ao julgamento objetivo ou à seleção da proposta mais vantajosa;
- V – Os demais pontos críticos levantados pelo impugnante não encontram amparo técnico ou jurídico suficiente para justificar a retificação do edital.

**Conclusão FUNDHACRE: Diante do exposto, o setor demandante posiciona-se pelo INDEFERIMENTO INTEGRAL DA IMPUGNAÇÃO e pelo prosseguimento do Pregão Eletrônico SRP nº 137/2026, sem alteração do edital, encaminhando-se os presentes autos ao Pregoeiro para decisão final e adoção das providências cabíveis.**

Respondido por:

**Luciano Laurentino de Araújo**

Enfermeiro Chefe do Centro Cirúrgico - FUNDHACRE

Portaria Presidência nº 46, de 14 de março de 2025

Matrícula SESACRE nº 9431845-1

COREN-AC-000.346.693-ENF

**PARECER No. 10/2026/FUNDHACRE - CENTCIR/FUNDHACRE - DIVIENF/FUNDHACRE - APTEC/FUNDHACRE - DIRASS**

0.1. **NOTIFICAÇÃO:**

0.2. **Todas as informações constantes do Edital e seus Anexos continuam inalteradas, a pregoeira em cumprimento ao parecer supra citado, mantém a data de abertura.**

0.3. **DATA DA ABERTURA:**

0.3.1. **No preâmbulo do edital e retificações, a data e hora da abertura da licitação, permanece a seguinte redação:**

**Data e hora da abertura da licitação: 10/06/2026 às 9h15min (Horário de Brasília).**

**Retirada: a partir de 22/05/2026 até a data de abertura.**

Rio Branco - AC, 08 de junho de 2026.

**Janaina V. Cunha**  
Pregoeira - Divisão de Pregão



Documento assinado eletronicamente por **JANAINA VASCONCELOS CUNHA**, Cargo **Comissionado**, em 08/06/2026, às 19:32, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0021231938** e o código CRC **CC310D52**.